



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0805/1996 DE 1996

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0805/1996 DE 24/10/96

PROMOVENTE: VEREADOR

MOHAMAD SAID MOURAD

E M E N T A:

Dispensa a exigência de alvará, para funcionamento de
Templos Religiosos, e da outras providências.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 11:34:07

00000014578-53



ARQUIVADO EM 01/11/96

[Handwritten signature]

CHEFE DE SESSÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de rec
n.º 805 de 19 96

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

24 OUT 1996

Constituição e Estatuto;
Recursos, Membros e A.;
Educação, Cultura e Esportes;
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI Nº 01 - FL
01-0805/1996

Dispensa a exigência de alvará para funcionamento de Templos Religiosos

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica dispensado a exigência de alvará para instalação e funcionamento de Templos religiosos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

das Sessões, 24
Sala de Reuniões, de outubro de 1996.

Vereador Mohamad Said Mourad

SEÇÃO DE REVISÃO

24 OUT 1996

10 -



Folha n.º	02	de pres.
n.º	805	de 1996

Câmara Municipal de São Paulo

Justificativa

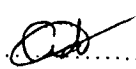
A constituição Federal promulgada em 1988, ao seu artigo 5º VI declara “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício de cultos religiosos e garantido na forma da lei aos locais de culto e as suas liturgias”.

Acontece, que as autoridades incumbidas da expedição dos alvarás, encontram neste expediente legal, a forma de descumprir a Constituição, fazendo exigências absurdas de algumas denominações religiosas, e que em muitas vezes não exige das outras caracterizando desta forma a discriminação por credo religioso.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 03

do processo n° 805 de 19 96 31 10 96 (a) 

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 31-10-96

PL. 768/95


ADELINE NEYCONH
R&S 100.4071
BNOATM 11/96

A Com. de Const. e Justiça

07 / 11 / 96


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 01/11/96 às 12:40 hs

(Handwritten mark)

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Às Nobres Vendas
que relatar

(Handwritten signature)

em 01 de novembro

do 1996

(Handwritten line)

(Handwritten text)

SEGUIE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04,09

(Handwritten signature) 05, 12 96

(a)



Câmara Municipal de

Folha	04
N.	805
O funcionário	W

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 18/11/96


Ver. Darcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de

Folha n.º	85	de 88.
N.º	805	91
São Paulo		

Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em, 05/12/96

Ver. ~~Darcio Arruda~~
Presidente

A Deputada Comissão da
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 06/12/96



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Comissão de Constituição e Justiça

Recebido na Comissão de
Política Urb, Metrop.e Meio
Ambiente
Em 06.12.96 as 14.00 h.

Tendo em vista a falta de tempo hábil
para maiores estudos sobre o assunto
e diante da importância do prazo regimental para
elaboração do projeto regimental para
encaminhamento ao processo legislativo,
conforme determina o art. 12 do Regimento Interno.

Em

Ver. Dário Arduini
Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°. 06 do proc.
N°. 805 de 1996
O Funcionário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo.

CONSIDERANDO que a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei, sendo encaminhada à tramitação pelo art. 64 do Regimento Interno da Casa.

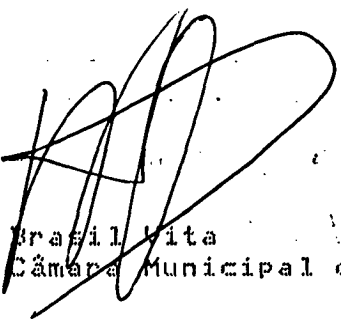
CONSIDERANDO que as Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

REQUEIRO de Vossa Excelência seja este Projeto de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo de reabertura do prazo regimental desta Comissão para futura análise, caso o entendimento conclusivo quanto ao aspecto legal assim o permita.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,
em 04. 12. 96.


Emílio Meneguelli
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro.
Em 09/12/96.


Vereador João Brasil Vitta
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/12/96 às 12.00 hs.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

CONSIDERANDO que a ilegalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo.

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição e Justiça não emite parecer sobre o presente projeto de lei, sendo encaminhado pelo Regimento Interno da Casa.

CONSIDERANDO que as Comissões permanentes que ainda deverão ser propostas, embora não tenham conhecimento da sua legalidade ou constitucionalidade.

REQUERIR de Vossa Excelência seja este Projeto de lei encaminhado à Junta Comissária de Constituição e Justiça para exame de mérito. Outrossim, solicito que o exame em tela seja realizado sem prejuízo de redação do prazo regimental desta Comissão para futura análise, caso o entendimento conclusivo quanto ao aspecto legal assim o permita.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,
em

Emílio Meneguini
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Protocolo nº 12.120/96
Data de Juntada nesta data 09/12/96
Assinatura: [Assinatura]

Protocolo nº 12.120/96
Data de Juntada nesta data 09/12/96
Assinatura: [Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-2498/1996

Folha n.º 09 do proc. N.º 805 do Paulo
O funcionário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 805/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Mohamed Said Mourad, que dispensa a exigência de alvará para funcionamento de templos religiosos.

A justificativa esclarece que, a par da CF/88 assegurar a liberdade de culto, "as autoridades incumbidas da expedição dos alvarás, encontram neste expediente legal a forma de descumprir a Constituição, fazendo exigências absurdas de algumas denominações religiosas, e muitas vezes não exige das outras, caracterizando, desta forma, a discriminação por credo religioso".

Apesar da nobreza da intenção, a proposta não pode prosperar, como veremos a seguir.

Conforme define Hely Lopes Meirelles, "poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado. É o mecanismo de que dispõe a administração pública para conter os abusos do direito individual".

A razão do poder de polícia é a necessidade de proteção do interesse social e seu fundamento está na supremacia geral que a administração pública exerce sobre todas as pessoas, bens e atividades.

A cada restrição de direito individual - expressa em norma legal, corresponde equivalente poder de polícia administrativa à Administração Pública, para torná-la efetiva e fazê-la obedecida.

Para tanto, o Poder Público edita leis e os órgãos executivos expedem regulamentos e instruções fixando as condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas, e, após as verificações necessárias, é outorgado o respectivo alvará de licença ou de autorização, ao qual se segue a fiscalização competente.

O alvará, portanto, é o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercícios de direito dependente de policiamento administrativo. O alvará expressa consentimento formal da Administração à pretensão do administrado, ante a verificação de que este atendeu às normas regulamentares que regem a sua atividade.

Ou seja, não é o alvará um fim em si mesmo, um documento desvinculado, uma mera formalidade burocrática, mas sim, um instrumento, um meio de atuação pelo qual os órgãos executivos fiscalizadores do Município exercem o inerente poder de polícia administrativa que lhes tocam, na organização das atividades urbanas.

A atividade clássica do Poder Executivo é cumprir e/ou fazer com que se cumpram as leis e posturas (atividade fiscalizatória). E a expedição de alvarás é um dos instrumentos para que isso se realize. Dentro desse contexto, fica claro que a expedição de alvarás é



Câmara Municipal de



atribuição típica desse Poder, sem o quê o mesmo se desnatura. Dizer ao Poder Executivo que não fiscalize é como dizer ao Legislativo que não legisle.

Assim sendo, não pode o Poder Legislativo determinar ao Poder Executivo que dispense a exigência de alvará para quem quer que seja sem ofensa direta ao Princípio da Separação dos Poderes, consagrado na Constituição Federal, no art. 29, como também na LOM, no art. 69.

Outrossim, salientamos que a medida proposta fere frontalmente o princípio da igualdade inscrito genericamente no art. 59, "caput" da CF/88.

Na verdade, neste ponto, estamos adentrando a delicada seara de quais desigualdades jurídicas se compatibilizam ou não com o princípio da igualdade, já que, a rigor, as leis nada mais fazem senão discriminar situações para submetê-las à regência de tais ou quais regras - sendo esta mesma sua característica funcional.

Importa saber: quando é vedado à lei estabelecer discriminação? Ou seja: quais os limites deste exercício normal, inerente à função legal de discriminação, própria da lei?

A questão ganha especial relevo no processo legislativo, pois como assevera Francisco Campos, a cláusula constitucional da igualdade perante a lei tem como destinatário, precisamente, o legislador, e em consequência, a legislação; por mais discricionários que possam ser os critérios de política legislativa, encontra no princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações (Direito Constitucional, Ed. Freitas Bastos, 1956, vol II, p.30).

Em resposta àquela singela, porém, visceral indagação jurídica, Celso Antonio Bandeira de Mello, in seu "Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", 3ª ed, Ed. Malheiros, 1993, ao tratar especificamente da correlação lógica entre fator de discriminação e a desigualdade procedida, assevera que:

"o ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discriminação e a desigualdade legal decidida em função dele.

...

Tem-se, pois, que é o vínculo de conexão lógica entre os elementos diferenciais colecionados e a disparidade das disciplinas estabelecidas em vista deles, o quid determinante da validade ou invalidade de uma regra perante a isonomia."

Mais adiante, assinala o insigne jurista:

"... a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos



Câmara Municipal de São Paulo

dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia.

""

Em síntese: a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada."

Ora, "in casu", não há qualquer correlação lógica entre o fator de discrimen escolhido (ser templo religioso) e a desequiparação procedida (inexistência de alvará para funcionar) pelo projeto de lei, configurando apenas mero favoritismo.

Nem se argumente que a justificativa se presta a tanto. "Exigências absurdas", ao arrepio da lei, que estariam sendo feitas apenas a algumas religiões para a obtenção de alvará de funcionamento quanto aos seus templos, configuram ato coator (corrigível via mandado de segurança) e até abuso de autoridade do agente administrativo envolvido (que, se for o caso, sujeita o mesmo, penalmente, aos termos da Lei nº 4.898/65). E ambos os fenômenos não se confundem com "correlação lógica entre fator de discrimen e a desequiparação procedida".

Melhor dizendo: o simples fato de o agente administrativo agir ao arrepio da lei, negando-se a expedir alvará quando devido, caracteriza ato coator e/ou abuso de autoridade, corrigíveis por mandado de segurança e pelo procedimento da Lei nº 4.868/96, respectivamente, não sendo situações que se prestem a embasar uma desequiparação legal, que desobrigue a categoria dos particulares lesados de uma obrigação a todos imposta. A correlação lógica entre o fator de discrimen e a desequiparação procedida deve ser intrínseca à situação que se pretende regular e não aos particulares, tomados isoladamente.

Pelo exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/12/96

[Handwritten signature]
COMISSÁRIO

[Handwritten signature]
VOTANTE

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 13, 12 1996

página 30 coluna 2

conferido: 

A A.T.M.
Em, 13, 12, 96



ORLANDO KOCI MENDE
AUXILIAR LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 17 de dezembro de 1996.

Memo No. 274 / 96

Ao nobre Ver. MOHAMAD SAID MUORAD

O PL- 805 / 96, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 17.12.96
às 18.35 horas

Atenciosamente

Vereador Mohamad MOURAD
Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacarof, 100 - 7.º A. - s/ **709**
Fone: 250-6333 - R. 1640 e 1641

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 01-805 de 19 96 (a).....

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
a ausência de recurso do autor.

12/02/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Tec.Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. nº	<u>01-805</u>
Arquivo em	<u>01-abr-97</u>
O Func.	<u>[Signature]</u>

LINA ANGELICA MARIA GUMAUSKA
Documentalista